



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE**

LEI Nº 2.453, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

*DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV e artigo 84 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2022, compreendendo:

- I As orientações gerais de elaboração e execução;
- II - As prioridades e metas da Administração Municipal;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e sua Alterações;
- IV - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal
- VI - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária;
- VII - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem-se prioridades do governo municipal para o exercício de 2022:

- I Promover e implementar políticas de inclusão social, nas áreas de saúde, educação, cultura, esportes e desenvolvimento social e econômico;
- II Promover o desenvolvimento e crescimento urbano, preservando o meio ambiente, criando ações de entretenimento, recreação e lazer para melhoria na qualidade de vida dos cidadãos;

III Promover o desenvolvimento econômico sustentável, inclusive através de incentivo ao setor produtivo urbano e rural;

IV Promover o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas;

V Promover a eficiência e dinamização da gestão pública municipal.

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2022 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 4º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei,

Art. 5º - Os anexos de metas fiscais referidos no artigo 2º desta lei constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I - Metas anuais (LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, §1º);

Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior (LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso I);

Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores (LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso II)

Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido (LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso III);

Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso III);

Demonstrativo VI Avaliação da Situação Financeira e Atuarial (LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a);

Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de Receita LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso V)

Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado LRF lei nº. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso V).

Parágrafo único - Os demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada unidade gestora e a sua consolidação constituirá nas metas fiscais do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O orçamento para exercício de 2022 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundos, Autarquia e outras (art. 1º, § 1º, 4º I, "a" e 48, da LRF).

Art. 7º - A proposta orçamentária abrangerá os poderes legislativo e executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, nisso observado os seguintes objetivos:

I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II - Buscar maior eficiência arrecadatória;

III - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;

IV - Prestar assistência à criança e ao adolescente;

V - Promover o desenvolvimento econômico do município;

VI - Melhorar a infraestrutura urbana.

VII - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

VIII - Reestruturar os serviços administrativos;

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta lei e as correspondentes normas da constituição, da lei orgânica do município, da lei federal nº 4.320, de 1964 e da lei de responsabilidade fiscal.

§1º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento da seguridade social.

§2º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o anexo I, da portaria interministerial nº 163, de 2001.

§3º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da lei federal nº 4.320, de 1964.

Art. 9º - A responsabilidade pela classificação institucional, programática e quanto aos projetos, atividades e operações especiais recairá sobre a Administração Municipal, através da Coordenadoria de Planejamento e Orçamento, que adotará para tanto ato próprio para codificar tais elementos.

Art. 10 - As Unidades Orçamentárias serão agrupadas em Órgãos Orçamentários entendidos como sendo o maior nível da classificação institucional.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 11 - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2021/2022;

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2021;

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

Art. 12 - As unidades orçamentárias da Administração direta e indireta, bem como o Câmara Municipal, quando da elaboração de suas propostas parciais, que deverão ser apresentadas até 30 de julho de 2021, na qual deverão atender a estrutura orçamentaria, as prioridades e metas estabelecidas no Plano Plurianual 2022-2025 e as determinações emendas pela Legislação pertinentes.

Parágrafo Único - Os orçamentos de que trata o *caput* deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do sistema informatizado, sobre responsabilidade de cada Unidade Gestora em conjunto com a Coordenadoria de Planejamento e Orçamento.

Art. 13 - O orçamento para o exercício de 2022 destinará recursos para a reserva de contingência com base nas receitas correntes líquidas destinadas a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais previstos no Anexo Riscos Fiscais desta Lei, dentre outros imprevistos, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso (art. 5º, III, da LRF).

Parágrafo Único - Os recursos da reserva de contingência de que tratar o art. 13, caso estes fatos não se concretizem até as datas especificadas no anexo de Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providencias, poderá a reserva de contingência ser utilizada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 14 - Em adição às reservas prescritas nos artigos 13, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) conterá reserva de contingência em valor equivalente ao esperado superávit do regime próprio de previdência social.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento Fiscal da Administração Direta e Indireta, até o limite de **15%** (quinze por cento) das despesas inicialmente fixadas.

Parágrafo único - caso o percentual estipulado exceda o limite aprovado para a presente Lei, o poder Executivo realizará a abertura de créditos suplementares atendendo a Lei específica.

Art. 16 - A abertura de créditos suplementares dependerá de existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Nº 4.320/64, Art. 43.

Art. 17 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 18 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos nos limites dos saldos no exercício subsequente, por ato do

Chefe do Poder Executivo.

Art. 19 - Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público;

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.

V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

VI - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único - O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura.

Art. 20 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnicas e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica aprovada pelo Legislativo Municipal (art. 4º, I, "f", e 26, da LRF).

Art. 21 - Em face do isolamento requerido pela crise epidêmica, serão virtuais as audiências públicas determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a revisar e/ou alterar os códigos de classificação do ementário da receita e da despesa, se necessário, na lei orçamentária anual, com o objetivos de atender determinações da Secretaria do Tesouro Nacional ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocorridas durante a apreciação do projeto de lei pelo poder Legislativo.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 23º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§1º - As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§3º - A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

§ 4º Em face do disposto no artigo 166, § 14, da Constituição Federal, e uma vez publicada a lei orçamentária anual, o Chefe do Executivo deverá apresentar, até o final do mês de março do respectivo orçamento, por meio de Ofício encaminhado ao Poder Legislativo, a relação

das emendas impositivas parlamentares que apresentem eventual impedimento técnico, concernente à execução orçamentária.

I - Entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária.

II - Na impossibilidade da execução descrita no caput do §4º, deverá o Executivo especificar em anexo a redação do motivo processual que impede a conclusão da destinação da emenda.

III - Nos casos de impedimento da destinação da emenda por motivos de ordem técnica que sejam insuperáveis, serão adotadas as seguintes medidas:

a) Até o final do mês de abril o Poder Legislativo indicará através de ofício ao Poder Executivo o remanejamento da destinação da emenda cujo impedimento seja insuperável;

b) Até o fim do mês de maio, o Poder Executivo encaminhará ofício ao Legislativo Municipal confirmando a nova destinação da emenda e discriminando sua execução ou impedimento.

IV - Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de Grupo de Natureza de Despesa-GND.

§ 5º Se as medidas estabelecidas nos incisos II e III do § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos, e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, conforme previsto no artigo 166, § 13, da Constituição Federal, ou seja, tais emendas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica devidamente comprovados.

Art. 24 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas à fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º, da LRF):

I - Despesas com realizações de eventos sociais, culturais, esportivos e de lazer;

II - Investimentos, exceto em obras já iniciadas;

III - Outras despesas correntes (diárias, material de consumo, material permanentes contratação de serviços de terceiros, exceto os serviços julgados essenciais para atividades da administração municipal, etc.);

IV - Limitação e reprogramação de transferências de recursos de convênios firmados entre entidades e o município.

V - Dentre outras limitações de despesas julgadas necessárias, com vistas para manutenção dos serviços públicos essenciais.

Parágrafo único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 25 - Os órgãos da Administração Indireta deverão encaminhar ao Poder Executivo, mensalmente, até o dia 15 do mês subseqüente, anexos e relatórios relativos a IN Nº 13/2004-TCE-RO.

Art. 26 - O Poder Executivo repassará mensalmente ao Poder Legislativo, conforme dispõe o inciso I, art. 29-A, alterada pela EC nº 58/2009 da Constituição Federal o percentual de 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício 2021, que poderá ser suplementado no exercício de 2022 caso a previsão orçamentária não atinja o percentual.

Art. 27 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45, da LRF).

Art. 28 - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62, da LRF).

Art. 29 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º, da LRF.

Art. 30 - O Poder Executivo manterá a realização de estudos visando a definição de sistema de controle de custos e o aperfeiçoamento da avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e", da LRF).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 32 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

- I - Revisão ou aumento na remuneração;

II - Concessão de adicionais e gratificações;

III - Criação e extinção de cargos;

IV - Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 21 desta lei de diretrizes orçamentárias

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de suas estruturas administrativas com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 34 - Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas municipais, cujo percentual será definido em lei específica, caso haja compatibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único - Os recursos para atendimento dos atos previstos no artigo 32, 33 e 34, deverão estar previstos na lei de orçamento para o exercício de 2022.

Art. 35 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição Federal:

I - Suspensão de novas contratações, exceto para atendimento de serviços públicos essenciais;

II - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

III - Redução da realização de horas extras;

IV - Limitação ou suspensão temporária de auxílios financeiros concedidos aos servidores municipais;

V - Redução de valores concedidos em gratificações e comissões;

VI - Suspensão de conversão de férias, licenças e outros direitos em pecúnia.

VII - Exoneração de servidores não estáveis;

VIII - Exoneração de servidores estáveis.

Parágrafo único - Se a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a prestação de serviços por servidor municipal em regime de jornada extraordinária (horas extras e plantões extras) fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e educação, devidamente justificadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Os repasses mensais ao poder legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 23 desta lei, respeitado o limite do art. 29-a da constituição.

Art. 37 - Fica vedado à prefeitura repassar valores a fundos vinculados à câmara municipal.

Art. 38. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I - Compatíveis com a presente Lei;

II - Compatíveis com o Plano Plurianual;

III - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Dotações destinadas à amortização da dívida sob a supervisão da Secretaria de Fazenda do Município;

c) Transferência da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;

d) Despesas referentes a vinculações constitucionais;

e) Reserva de Contingência destinada aos passivos contingentes;

IV - Relacionadas:

a) Com correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto desta Lei.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Na execução do previsto no § 1º, é vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º A programação constante da lei orçamentária anual decorrente de emendas parlamentares é de execução obrigatória, até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 4º O limite estabelecido no § 3º será dividido em partes iguais, tomando como base o número de vereadores de cada legislatura.

§ 5º As dotações decorrentes de emendas parlamentares serão identificadas na lei orçamentária anual.

§ 6º São vedados o cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo, de dotação constante da Lei Orçamentária Anual, decorrente de emenda parlamentar.

Art. 39 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2021, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15 de dezembro de 2021 conforme, artigo 84, § 9º, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 40 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2021.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

Fernando Henrique Neves de Souza

Coordenador de Planejamento e Orçamento

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000
Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br
CNPJ: 04.695.284/0001-39

	SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA	Documento assinado eletronicamente por Kelly Cristina Amorim Cazula, Procurador Geral do Município , em 22/12/2021 às 12:28, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020 .
	SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA	Documento assinado eletronicamente por Fernando Henrique Neves de Souza, Coordenador de Planejamento e Orçamento , em 22/12/2021 às 12:28, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020 .
	QUALIFICADA ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADO DIGITAL ICP - BRASIL	Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por Weliton Pereira Campos, Prefeito , em 22/12/2021 às 12:33, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020 .

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Demonstrativo I - Metas Anuais	27/08/2021	136734
2	Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento Metas Exerc Anterior	27/08/2021	136740
3	Demonstrativo III - Metas Atuais Comp com as dos 3 Exec Anterior	27/08/2021	136749
4	Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido	27/08/2021	136754
5	Demonstrativo V - Alienação de Ativo	27/08/2021	136758
6	Demonstrativo VI - Avaliação Financeira e Atuarial do RPPS	27/08/2021	136764
7	Demonstrativo VII - Projeção Atuarial RPPS	27/08/2021	136766
8	Demonstrativo VII - Renúncia de Receita	27/08/2021	136779
9	Demonstrativo VIII - Margem de Expansão	27/08/2021	136788
10	Demonstrativo IX - Riscos Fiscais e Providências	27/08/2021	136793



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **211519** e o código verificador **7B00FD62**.

Referência: [Processo nº 1-4115/2021](#).

Docto ID: 211519 v1